

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMO/UGP/CAF Nº 001/2021

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.832.786/0001-74, com sede na Av. Rio Branco nº 177, 15º andar, na qualidade de participante da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a considerou inabilitada a participar do certame, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

A Recorrente esclarece, ainda, que o presente Recurso é apresentado tempestivamente, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia subsequente à ciência da decisão ora recorrida, conforme assinalado na Ata de Resultado da Análise de Documentos que compõem o Envelope "A" – Habilitação.

1. Breves considerações sobre as peculiaridades do contexto que envolvem a presente licitação

Antes de adentrar o mérito da decisão proferida por essa ilustre Comissão Julgadora, é fundamental chamar a atenção para as peculiaridades do contexto em que se insere a presente licitação, porque serão elas de mais alta relevância para robustecer as razões de recurso adiante apresentadas.

A licitação em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo e execução da obra de recuperação estrutural do calçadão e muro de contenção da praia de Piratininga, localizada na Região Oceânica de Niterói, nos trechos avariados, incluindo a execução de obra de paisagismo e, também, para construção

de 1 (hum) Posto Guarda-Vidas na praia de Piratininga no lado leste, conforme projetos e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que constitui o Anexo I do Edital.

Esta mesma obra, contudo, foi objeto de licitação anterior – Concorrência Pública nº SEPLAG/UGP/CAF Nº 003/2020, realizada em 04/12/2020. Em que pese serem os mesmos projetos da atual licitação, sem qualquer revisão, essa licitação anterior trazia exigência de comprovação de execução de estaca hélice contínua, diversamente do que ocorre com o Edital da presente concorrência, em que foi exigida estaca hélice secante.

Acorreram à licitação sete empresas, sendo que três delas participam agora do presente certame - Civilport (ora Recorrente), Rivall e Monobloco. A Civilport e a Rivall foram devidamente habilitadas, tendo atendido plenamente às exigências de capacidade técnica operacional, que envolviam execução de estacas hélice.

Sagrou-se vencedora a proposta da empresa Rivall, que apresentou o menor preço, seguindo-se da proposta da ora Recorrente, que foi a segunda colocada na ordem de classificação.

Sucedeu que, a despeito de ter sido a vencedora do certame, a empresa Rivall declinou da assinatura do contrato, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, em 03/05/2021, dirigiu *e-mail* à ora Recorrente indagando se aceitaria firmar o contrato pelo mesmo preço. Em resposta, a Civilport declinou do convite, informando a inviabilidade de executar os serviços nas condições ofertadas pela primeira colocada. Os respectivos *e-mails* trocados se encontram anexos à presente.

Verifica-se, portanto, que tanto a empresa Rivall, quanto a Civilport, foram consideradas aptas para a execução do contrato em tela e, não fosse pela inviabilidade de execução dos serviços nas condições ofertadas pela licitante vencedora, a ora Recorrente teria sido contratada para a execução das obras.

Dessa situação resultou o cancelamento da referida Concorrência e a instauração de novo certame, alguns meses após, com as seguintes modificações:

- (i) Na atestação técnica exigida para fins de habilitação, a especificação do tipo de estaca hélice passou a ser estaca hélice secante;
- (ii) Alguns ajustes na planilha de preços, tanto em quantitativos, quanto na forma de composição do preço da estaca hélice secante, não existente na tabela EMOP. Assim sendo, essa Secretaria optou por cotar os serviços com 3 empresas especializadas em fundações e adotar o preço médio.

Desta feita, ***acorreram à licitação sete empresas, das quais apenas uma única empresa restou habilitada.*** A inusitada inabilitação de seis empresas, ou seja, a quase totalidade das licitantes, guarda um ponto em comum: nenhuma delas apresentou atestado de estaca hélice secante!

As coincidências não param aí – a única empresa habilitada, a Geologus Engenharia Ltda., foi uma das três empresas consultadas por essa Secretaria para cotação de preços dos serviços de estaca hélice secante, conforme se constata em anexo da planilha orçamentária. A Geologus, que não participou da licitação anterior, é especializada em execução de estacas hélice, sendo usualmente subcontratada de outras empresas que se incumbem da realização da totalidade das obras, já tendo sido, inclusive, subcontratada da Civilport. Tanto assim que, para fins de apresentação da proposta na presente concorrência, a Civilport cotou preços com a Geologus. Curiosamente, a proposta apresentada pela Geologus à Civilport traz valores muito superiores àqueles por ela apresentados em sua proposta dirigida ao Município de Niterói.

Dos relatos acima verifica-se que, após cotação de preços para a elaboração da planilha orçamentária constante do Edital, inclusive perante a empresa Geologus, essa Secretaria houve por bem alterar a exigência de qualificação técnica do edital anterior, adicionando ao atestado de execução de estaca hélice a qualificação de “secante”.

Como se verá adiante, não há diferença de aptidão técnica entre empresas que executam estaca hélice contínua e estaca hélice secante, razão pela qual não se justifica e, tampouco se compreende a motivação para a alteração dos requisitos de habilitação técnica, em indiscutível prejuízo da necessária e inarredável competitividade.

O contexto acima descrito é, pois, de fundamental importância para a análise dos argumentos a seguir expostos, e que demonstrarão, de forma cristalina, o descabimento da inabilitação da Civilport.

2. Dos motivos alegados para a inabilitação da Recorrente

Essa ilustre Comissão Permanente de Licitação decidiu considerar a Recorrente inabilitada a participar do certame por não ter atendido aos seguintes requisitos do Edital:

- Item 9.3.1 Técnica-Operacional: não apresentou atestado de execução de estacas hélice secante
- Item 9.6.1 – Declaração de Inexistência de Penalidade – Anexo VII

Como se verá a seguir, a inabilitação da Recorrente pelos motivos acima elencados não procede, fazendo-se necessária a reconsideração da decisão proferida.

2.1 Da comprovação de capacidade técnica-operacional

a) Da comprovação de execução de estaca hélice contínua ou estaca hélice secante

Como já esclarecido no item 1 deste Recurso, o objeto da presente licitação é idêntico ao da licitação anterior, e os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital também são os mesmos, à exceção da exigência de estacas hélice “secante”, pois na licitação anterior exigia-se apenas estacas hélice, conforme abaixo reproduzido:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003-2020

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
RESPONSÁVEL TÉCNICO	Engenheiro Civil	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO ATIRANTADO EM CONCRETO ARMADO	1-Registro ativo no Conselho de Classe; 2-Atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93
		EXECUÇÃO DE ESTACAS HÉLICE	
		EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO	
		EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMO/UGP/CAF Nº 001/2021

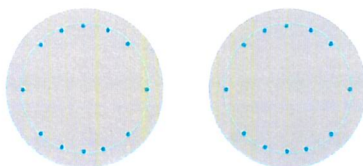
FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
RESPONSÁVEL TÉCNICO	Engenheiro Civil	EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO ATIRANTADO	1-Registro ativo no Conselho de Classe; 2-Atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8.666/93
		EXECUÇÃO DE ESTACAS HÉLICE SECANTE	
		EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO	
		EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES	

No entendimento da Recorrente e, certamente, de todos os demais licitantes, a adição da característica “secante”, teria sido feita apenas por uma questão de reprodução literal do que consta no projeto, e não necessariamente para se restringir a qualificação dos participantes. Isto porque a comprovação de aptidão reside, justamente, na execução de estacas hélice, independentemente de serem do tipo secantes ou não.

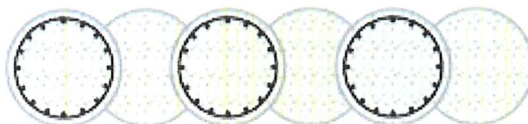
A execução de estacas hélice secantes é uma particularização da execução das
 Av. Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-007
 e-mail: civilport@civilport.com.br Tel.: (21) 2240-8052

estacas hélices contínuas, onde se faz a diferença apenas pela locação da estaca, uma vez que passa a existir uma área de intersecção, dita secante, que forma um encaixe tipo macho-fêmea.

Estaca Hélice Contínua Padrão –



Estaca Hélice Secante -



Para a execução da estaca hélice secante, utiliza-se o mesmo equipamento da estaca hélice contínua, com uma pequena adaptação: a utilização de cabeçote duplo, munido com um tubo associado a um trado interno. O cabeçote é composto por um tubo de revestimento que gira no sentido anti-horário e por um trado helicoidal que gira no sentido horário. Dessa forma, enquanto o tubo de revestimento perfura, o trado helicoidal limpa a parte interna da perfuração.

“O processo executivo das estacas secantes teve origem na adaptação do equipamento convencional de estacas hélice contínuas, acrescido de um acessório de perfuração chamado cabeçote duplo”, conta o engenheiro Luiz Antônio Naresi Júnior, consultor de fundação pesada e geotecnia da Progeo Engenharia.”

Fonte: <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/estacas-secantes-sao-opcao-agil-e-limpa-para-obras-de-contencoes/19668>

Os dois métodos consistem basicamente na perfuração do solo como um trado mecanizado, até a profundidade definida pelo projeto, e o preenchimento do fuste da estaca, à medida que o trado é levantado pela unidade motriz, prosseguindo pela inserção da armadura no interior da massa de concreto previamente lançada. Conforme citado acima, o

equipamento utilizado é o mesmo, apenas com pequenas adaptações.

Em uma análise ainda mais detalhista, é possível verificar que as estacas secantes têm ainda duas particularidades em relação às estacas hélices contínuas isoladas: sua locação e a ligação macho-fêmea. Entretanto, estas características não são exclusivas das estacas secantes, uma vez que as paredes diafragmas, formadas pela execução de estacas barretes (lamelas) contíguas e secantes, possuem exatamente a mesma característica.

A locação das estacas hélices secantes se dá por meio da construção de uma mureta guia que marca a posição de execução das estacas:



Fig. 1

As lamelas da parede diafragma também são locadas por muretas guias:

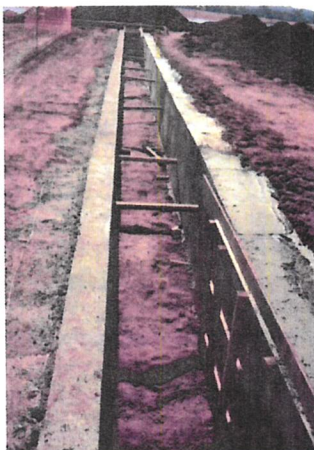


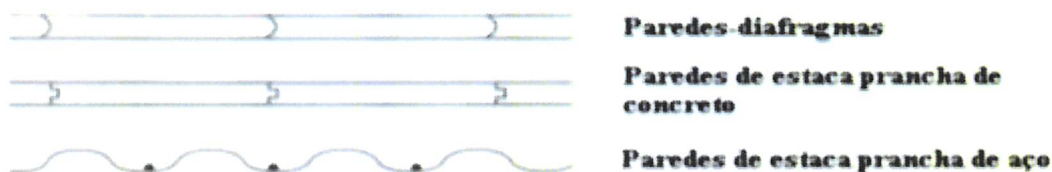
Fig. 2

Foto de mureta guia para parede diafragma – (obra realizada pela Civilport - Terminal

Hidroviário)

Quanto ao encaixe macho/fêmea, que garante a continuidade da cortina de estaca hélice secante, ele também está presente na parede diafragma.

Tipos de estruturas de contenção.



Por tudo o que foi acima exposto, ficou evidenciado que:

A execução de estacas hélice contínuas e estacas hélice secantes envolve a mesma habilidade técnica e executiva, com a utilizando do mesmo equipamento, que apenas se diferencia por pequenas adaptações para utilização de cabeçote duplo, munido com um tubo associado a um trado interno.

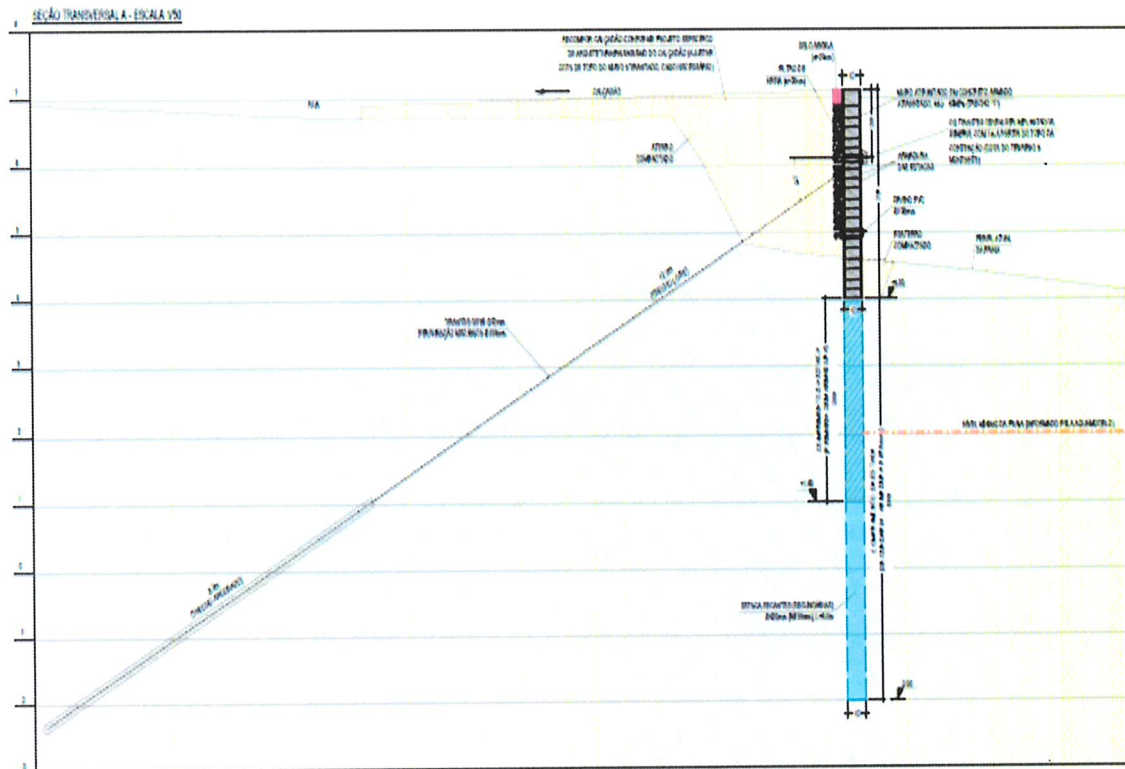
b) Os atestados apresentados pela Recorrente em relação ao solicitado no Edital

A Recorrente apresentou dois atestados para justificar as exigências técnicas do edital:

- TERMINAL HIDROVIÁRIO DA ELDORADO CELULOSE EM TRES LAGOS/MS: Trata-se da construção de um terminal portuário, na margem do Rio Paraná, com o objetivo de carregar celulose em navios fluviais, onde foram executadas estacas hélice.
- ESTALEIRO DA PROMAR EM SUAPE/PE: Trata-se da construção de um estaleiro para reparos e construção de navios, construindo em SUAPE no litoral de Pernambuco, onde foram executadas estacas hélice.

As duas estruturas são conceitualmente semelhantes à do projeto objeto da presente licitação, sendo basicamente constituídas por uma cortina de contenção em concreto armado, com fundação profunda e amarradas com tirantes geotécnicos.

Esquema estrutural da obra Piratininga:



Esquema estrutural da Eldorado:

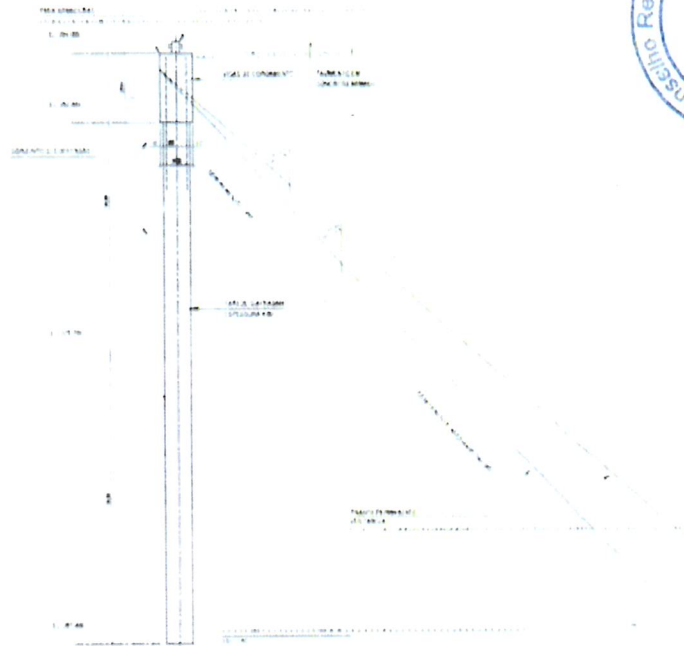


Figura 1 A foto acima faz parte do atestado apresentado pela Civilport

Esquema Estrutural da Promar:

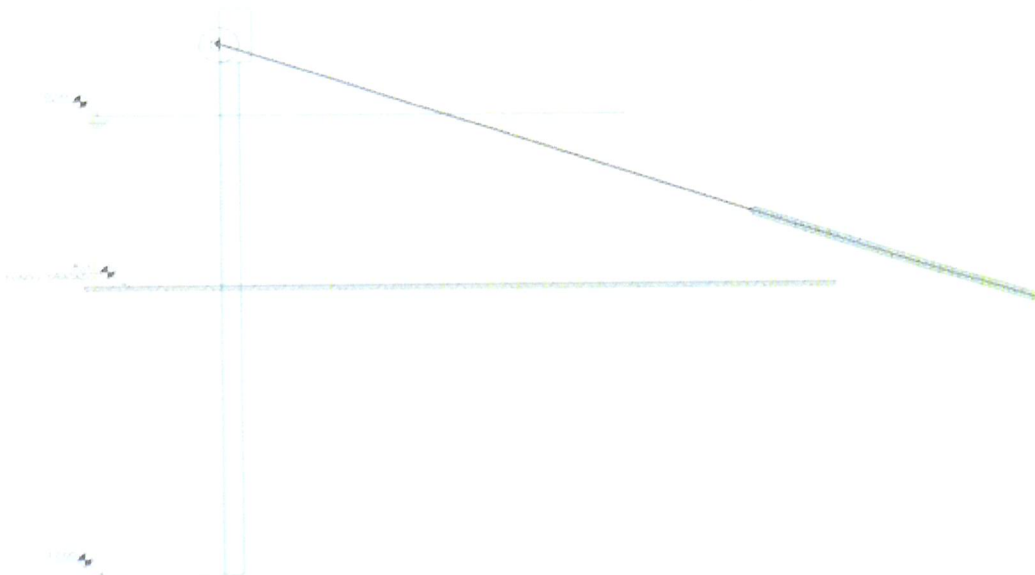


Figura 2 A foto acima faz parte do atestado apresentado pela Civilport

Embora exista uma semelhança clara nas estruturas, as obras apresentadas pela Civilport têm relevante superioridade técnica, uma vez que, além de cumprirem as funções da obra de Piratininga (retenção e proteção), submetem-se a enormes esforços de

Av. Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-007
e-mail: civilport@civilport.com.br Tel.: (21) 2240-8052

atracação e amarração de navios de milhares de toneladas, o que não ocorre em Piratininga, além de haver movimentação de guindastes portuários sobre suas estruturas.

Comparativos:

item	Piratininga	Suape/Promar	Tres Lagos/Eldorado
Comprimento da Cortina	300 m	265 m	282 m
Profundida da Cortina	11 m	21 m	16,6 m
Altura de Contenção	4 m	12 m	8,3 m
Esforços de atracação e amarração	Zero	Amarração: 975 t Atracação: 2.880 t	Amarração: 800 t Atracação: 1.620 t
Valor	R\$ 8.251.690,52 Data base: jun/2021	R\$ 36.670.068,90 Data base: out/2011	R\$ 45.373.282,88 Data base: abril/2012

Cabe, por fim, uma última observação relevante: a ora Recorrente não impugnou a inserção da caracterização do tipo "secante", adicionada às estacas hélice, por entender que se tratava apenas de mera reprodução de nomenclatura utilizada no termo de referência anexo ao Edital. Jamais poderia interpretar que, em se tratando da mesma licitação anterior, com idêntico objeto, na qual fora devidamente habilitada, seria inserida a especificação "secante" para expurgar do certame quase todos os concorrentes.

Certamente foi este o entendimento das demais licitantes que possuíam atestados de execução de estaca hélice, e igualmente não se insurgiram contra o Edital.

2.2 Da Declaração de Inexistência de Penalidade

A Recorrente recebe com estupefação a alegação de que não teria apresentado a Declaração de Inexistência de Penalidade nos moldes do Anexo VII do Edital, porque tal afirmativa não condiz com a realidade.

De acordo com o item 9.6.1 do Edital, a declaração em tela deveria ser apresentada à Comissão de Licitação **“fora de qualquer envelope”**, no ato da sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e das propostas.

E assim o fez a Recorrente, **entregando a declaração juntamente com a procuração outorgada a seu representante, documentos estes que ficaram retidos em poder da Comissão de Licitação.** Note-se que a exigência de apresentação da declaração fora do envelope figurou, inclusive, como um dos motivos de inabilitação da empresa Monobloco Construção Eireli, pois sua declaração foi apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, como se pode constatar no exame de sua documentação.

Observe-se ainda que, de acordo com item 9.6.2, o exame dessa declaração constitui condição prévia ao exame da documentação de habilitação, motivo pelo qual o Edital exigiu a entrega da declaração fora do envelope.

Na Ata de Entrega dos Envelopes “A” e “B” – Habilitação e Proposta de Preços e Abertura do Envelope “A” da Concorrência Pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021, cuja sessão foi realizada no dia 5 de novembro passado, constou o registro do comparecimento dos licitantes - dentre os quais a Recorrente -, ***“devidamente representados por seus CREDENCIADOS e/ou PROCURADORES.”***

Não há, na referida Ata, qualquer registro sobre a entrega ou ausência das declarações de inexistência de penalidades, que deveriam ser apresentadas juntamente com os credenciamentos/procurações, **fora do envelope de habitação.**

Uma vez atestado que as licitantes compareceram ***“devidamente representados por seus CREDENCIADOS e/ou PROCURADORES”***, está claro que a Comissão examinou a documentação de representação e as declarações que lhe foram apresentadas fora dos envelopes, nada havendo de errado a registrar em relação a essa documentação.

À exceção da empresa Monobloco, que inseriu a declaração de inexistência de

penalidades no envelope, não há cópias dessas declarações nos envelopes das demais licitantes. E mais, tal qual ocorreu com a Civilport, também não há registro de que teriam apresentado ou deixado de apresentar essa declaração.

À luz dos fatos acima expostos, é inegável que a Comissão Permanente de Licitação recebeu a declaração da Civilport e das demais empresas, que constituía requisito prévio ao exame dos documentos de habilitação, pois se não as tivesse recebido, teria registrado tal fato em ata e recusado o recebimento dos envelopes.

Assim sendo, a Civilport acredita que sua declaração possa ter sido, por equívoco, arquivada em outro lugar ou até mesmo extraviada. De qualquer forma, segue anexa uma cópia do documento (**Anexo 1**), onde consta, inclusive, a data do reconhecimento de firma efetuado às vésperas da sessão de entrega dos envelopes, o que constitui mais uma evidência da entrega da declaração na sessão pública do dia 5 de novembro.

3. Da indiscutível violação aos princípios legais que norteiam as licitações

A competitividade é um dos princípios norteadores das licitações, figurando entre os princípios correlatos referenciados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

O jurista Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 3º acima, ressalta, com muita propriedade¹:

A regra do artigo 3º § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. [...]

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes.

Mais adiante, Justen faz o seguinte alerta:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao proferir decisão em agosto de 2020, externou sua preocupação com a restrição do universo de competidores e consequente ameaça ao princípio da competitividade, embora tratando de outro assunto que não a atestação técnica:

Processo TCR-RJ nº 220.683-4/20 I Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenária Virtual: 03/08/2020 LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PREÇO GLOBAL. LIMITAÇÃO. Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. A contrario sensu, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade. (Boletim de Jurisprudência e Legislação Ano 1, Número 5, Ago. 2020 Sessões: 01 a 31 de agosto de 2020.)

Como se viu pelo que foi aqui exposto, a execução de estaca hélice, por si só, atende plenamente a comprovação de capacidade técnica para a execução das obras objeto

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 92 e 93.

do Edital. Se considerado que essa Secretaria de Obras e Infraestrutura inseriu o termo “secante” nas parcelas de maior relevância, não apenas por mera reprodução de nomenclatura, mas sim para restringir as exigências do Edital, estará clara a violação ao disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o que daria ensejo, inclusive, à anulação do certame.

Mais uma vez cabe invocar os ensinamentos de Marçal Justen, que faz importante alerta quanto à qualificação técnica a ser exigida na licitação:

Caberá à Administração, na fase inverte antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.²

O TCU, por seu turno, tem entendimento unânime neste mesmo sentido, merecendo destaque:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição ao caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís Carvalho)

Ressalte-se, por fim, que, muito embora não haja vedação legal ao prosseguimento de licitação em que remanesceu apenas um único licitante, no presente caso, **é inegavelmente contrária ao interesse público** a postura adotada pela ilustre Comissão Permanente de Licitação ao rechaçar a participação de quase todos os licitantes, por força de uma característica da estaca hélice absolutamente irrelevante sob o ponto de vista da capacitação técnica.

² Ob. Citada, p. 575.

4. Conclusão

Em face das razões acima aduzidas, ficou claramente evidenciado que a Civilport tem indiscutível capacidade técnica para a execução das obras objeto da licitação em tela, não se justificando sua inabilitação por não ter comprovado a execução de estacas hélice secantes, quando demonstrou ter executado estacas hélices, além de obras de relevante superioridade técnica, uma vez que, cumprindo as mesmas funções da obra de Piratininga - contenção e proteção.

Também é indiscutível que houve algum equívoco por parte dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a Civilport apresentou a Declaração de Inexistência de Penalidades, no ato da entrega dos envelopes.

A decisão proferida, em inegável e temerária afronta aos princípios norteadores das licitações públicas, é notoriamente lesiva ao interesse público, constituindo flagrante ilegalidade que não passará despercebida ao olhar atento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que se chamado a se pronunciar certamente determinará a anulação do certame.

Assim sendo, a Recorrente requer seja reconsiderada a decisão que a julgou inabilitada a participar do certame ou, caso não seja este o entendimento dessa Comissão Julgadora, requer seja o presente Recurso encaminhado à autoridade superior para a consequente reforma da decisão.

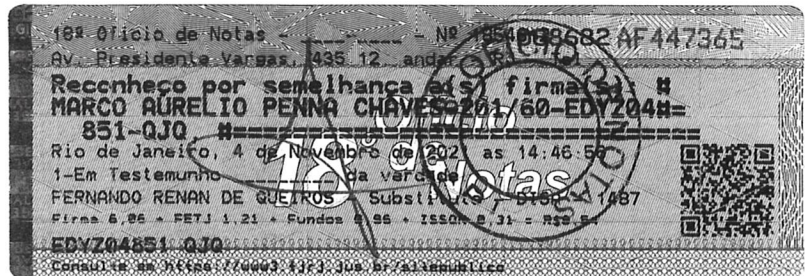


CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

MARCO AURÉLIO PENNA CHAVES

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2021:

À
Comissão de Licitação
a/c Sr. Presidente da Comissão

Ref. Concorrência Pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **30.832.786/0001-74**, sediada na Av. Rio Branco, nº 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. **MARCO AURELIO PENNA CHAVES**, inscrito no CPF sob o nº 074.403.777-88, portador da cédula de identidade nº 147270/D, expedida pelo CREA/RJ, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não foram aplicadas penalidades de (i) suspensão temporária da participação em licitação, impedimento de contratar pela União, os Estados e os Municípios capitais de Estado ou com Produto Interno Bruto – PIB - igual ou maior do que Niterói, conforme listagem divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou (ii) declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem.

**CIVILPORT ENGENHARIA LTDA****CNPJ 30.832.786/0001-74**Marco Aurélio Penna Chaves
CREA/RJ 147270/D
Representante Legal



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

Patricia Tamandare de Lima
Assessoria Técnica UGP - CAF
Matrícula 3135 - EMUSA

PROCESSO Nº 750005065/2021
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/12/2021
Hora: 15:38
Usuário: PATRICIA TAMANDARE DE LIMA
Público: Sim

Fls 19

Processo : 750005065/2021
Data : 03/12/2021
Tipo : RECURSO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRA - SMO
Hora : 15:01
Atendente : SAINT CLAIR ZUGNO GIACOBBO

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRA - SMO

Observação : Recurso da empresa CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. referente a concorrência publica SMO/UGP/CAF Nº001/2021.

Despacho : AO DOE/CEL,

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação para análise do recurso interposto pela empresa CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.

- Concorrência Pública SMO/UGP/CAF nº 001/2021.

SMO - UGP/CAF

Niterói, 03 de dezembro de 2021.

Saint Clair Giacobbo
Coordenador Técnico UGP-CAF
1242.969-0

A - UGP/CAF

R em circuito assis

Recurso as Licitação, que não.

E- 06/12/21

Thomas da Silveira
Presidente da Comissão de Licitação
EMUSA

UGP/CAF - RECEBIDO

Data: 12/06/21 Hora: 16:28

Ass: Patricia Tamandare de Lima
Assessoria Técnica UGP - CAF
Matrícula 3135 - EMUSA

CAF DEVELOPMENT BANK
OF LATIN AMERICA



CONTRA

CAPA